

A. I. N° - 298579.0021/08-8
AUTUADO - A ALVES DOS SANTOS
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ORIGEM - INFAS F. DE SANTANA
INTERNET 08.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-05/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A acusação fiscal foi elidida mediante a comprovação de que houve duplicidade da autuação em face do AI 284119.0013/06-53, lavrado em 12/09/2006. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/06/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$17.537,59, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito via de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, relativos ao período de janeiro a junho de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06.

O autuado, em sua defesa administrativa à fl. 34, argui que o reclama crédito tributário já lançado no Auto de Infração 284119.0013/06-0, tendo com autuante o Auditor Fiscal Juraci Leite Neves Junior, CAD. 13.284.119-0, cujos dados coincidem em período de ocorrência do fato gerador, bem como em todos os seus valores.

Diz que o crédito tributário constante do primeiro Auto de Infração foi totalmente parcelado sob nº 25202009-5, e encontra-se totalmente liquidado.

Acrescenta que nos processos há coincidência da tipificação da infração, a saber, omissão apurada através de diferenças nas vendas por meio de Cartão de Crédito e para corroborar com suas afirmações, anexa cópia do demonstrativo de débito do Auto de Infração 284119.0013/06-0 e extrato demonstrando que o Auto de Infração encontra-se em fase de homologação.

Por fim, pelos motivos que expõe, pede seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

O autuante, na sua Informação Fiscal à fl. 40, expressa concordância com as informações aduzidas pelo autuado na Defesa dizendo não restar nenhuma dúvida que o presente Auto de Infração coincide no período do fato gerador, bem como na tipificação da infração com o Auto de Infração nº 298579.0021/08-8 e, por isso, acata na integra a defesa do contribuinte.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de

crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “*Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro a junho de 2006 (docs.fl. 06), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constante da Redução Z; as vendas com cartões de crédito informados pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% em razão da condição do estabelecimento enquadrado no SimBahia; e finalmente, o ICMS devido*”.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “*O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Pelo que se vê, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Portanto, o ônus da prova para esta ocorrência é do contribuinte.

Entretanto, a análise das peças processuais, especialmente os documentos de fls. 35 a 37, confirmam a existência de Auto de Infração anterior, o de nº 284119.0013/06-6, lavrado em 12/09/2006, com o mesmo fulcro, mesma ocorrência, mesmo período e mesmo valor do presente auto, o que indica duplicidade de autuação, como, aliás, confirmou o próprio autuante na Informação Fiscal de fl. 40.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298579.0021/08-8, lavrado contra A ALVES DOS SANTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA